



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 031/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CONTROLE, O PAGAMENTO DE MULTAS E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS PELA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 024/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *“Dispõe sobre o controle, o pagamento de multas e a responsabilização dos agentes públicos pela infração de trânsito no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências”*.

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição da República estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal repete a Carta Magna e fixa competência do Município para legislar em matéria de interesse local.

Cumpre a princípio verificar o tratamento dado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) a respeito da responsabilidade pela infração de trânsito.

Diz o art. 257:

"Art. 257 - As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo nos casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionadas neste Código.

Parágrafo 1º - Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

Parágrafo 2º - Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

Parágrafo 3º - Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

[...]

Parágrafo 7º - Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

Parágrafo 8º - Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses".



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece, portanto, como regra geral, que a responsabilidade por infrações relacionadas com as condições do veículo recaiam sobre o proprietário do mesmo, ao passo que a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na condução do veículo recaia sobre o condutor. Casos há, ainda, que tal responsabilidade será solidária, como previsto no parágrafo 1º do art. 257.

As penalidades que podem ser impostas ao infrator definido no art. 257 estão arroladas no art. 256 da mesma lei, que assim dispõe:

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do direito de dirigir;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Todavia, a penalidade de multa será sempre exigível da Administração Pública, como deixa claro o artigo 282, parágrafo 3º, *in verbis*.

Art. 282 - Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

[...]

§ 3º - Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o par. 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

Portanto, em sendo a penalidade imposta à infração a multa, o Município sempre será responsável pelo seu pagamento perante a entidade de trânsito, embora possa ser a infração de responsabilidade do condutor do



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

veículo, como previsto no § 3º do art. 257 do CTB. Neste caso, tem o Município o direito de regresso contra o condutor.

Em comentários ao citado parágrafo 3º do art. 282, anota ARNALDO RIZZARDO:

"É o proprietário o responsável pelo pagamento [é evidente nos demais casos de multa]. Não interessa que outro tenha praticado a infração, a menos que provada alguma excludente de responsabilidade, como furto ou roubo. Em suma, pois, perante o poder público titular do valor da multa, o proprietário é o obrigado. Contra ele se promoverá a ação, na falta de pagamento no prazo assinalado". [Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, ed. Revista dos Tribunais, 1998, pp. 719/720].

Na esteira do decidido pelo Tribunal de Contas, premente é a necessidade de regulamentação da matéria, para que o Município possa buscar o ressarcimento das despesas com multas de trânsito perpetradas por servidores municipais:

1) Denúncia. Município de São João do Caiuá. Falta de identificação dos motoristas que praticam infrações de trânsito na condução de veículos da frota municipal. Consequente necessidade de o Município arcar com o pagamento de todas as multas. 2) Adoção de medidas pelo Prefeito Municipal: elaboração e sanção de projeto de lei que regulamenta o pagamento de multas de trânsito decorrentes de infrações praticadas em veículos da frota do Município. 3) Avaliação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que a edição da lei, em si, não é suficiente para sanar a falha: necessidade de implementação de mecanismos administrativos de controle que permitam identificar, de forma precisa, os motoristas que infringem as regras de trânsito na condução de veículos da frota municipal. Ponderação de que, tendo o gestor adotado providências para solucionar parte das falhas relatadas, a aplicação de sanção pode ser dispensada no presente caso concreto, devendo-se expedir determinação para correção das impropriedades remanescentes. 4) Procedência da denúncia. Determinação ao Município para que, no prazo de 30 dias, demonstre a implementação de mecanismos de controle dos veículos da frota municipal que possibilitem a identificação de condutores infratores, viabilizando a adequada aplicação da Lei n.º 9.503/97 [Código de



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Trânsito Brasileiro) e da lei municipal editada para regulamentar a matéria.

(DENÚNCIA n.º 345784/2024, Acórdão n.º 4291/2024, Tribunal Pleno, Rel. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, julgado em 02/12/2024 12:00:00, veiculado em 19/12/2024 no DETC)

Conclui-se que, em sendo a infração cometida de responsabilidade do condutor, tal como definido nas hipóteses do CTB, deve o servidor arcar com o pagamento da multa mediante instauração de processo administrativo. Isto não exime a Prefeitura, porém, do dever de pagar a multa, caso não haja o adimplemento pelo servidor, pois, como dito antes, com esteio no art. 282, par. 3º do CTB, frente ao Poder Público titular do valor da multa, o Município é sempre o responsável.

Destaca-se que é dever do Município apresentar o condutor faltoso, nos casos em que o mesmo não é identificado, conforme disposto no § 7º do art. 257. Assim, recebida a notificação da autuação pela Administração Pública, deve, no prazo de quinze dias, apresentar o condutor-infrator (o servidor). Se não o fizer, será lavrada nova multa à Administração Pública, consoante previsto no § 8º do art. 257.

Em suma, não há excludente de responsabilidade ao servidor pelo fato de estar conduzindo veículo em serviço, devendo ser responsabilizado pelas multas e/ou infrações a que der causa.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei n.º 024/2025, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 30 de junho de 2025.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 30/06/2025

CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR